

## O PODER PÚBLICO E O MEIO AMBIENTE\*

O meio ambiente como direito de todos

Lays de Fátima Leite Lima  
Vanessa Oliveira Silva Carneiro\*\*

**Sumário:** Introdução; 1 A constituição e o meio ambiente; 2 A atuação estatal no meio ambiente; 2.1 Princípio da atividade compulsória do Poder Público; 2.2 Educação Ambiental; 3 Meio ambiente como direito social; Conclusão; Referências.

### RESUMO

O presente artigo trata da Constituição Federal e o meio ambiente, analisando a atuação do poder estatal no meio ambiente como princípio da atividade compulsória do poder público e a educação ambiental no âmbito estatal, por fim analisa o meio ambiente como direito social.

### PALAVRAS- CHAVE

Constituição. Meio Ambiente. Estado. Direitos.

### Introdução

A lei 6.938 (Lei da política nacional de meio ambiente) foi o marco inicial para a proteção do meio ambiente que, na modernidade, é fundamental, pois tem sido, gradativamente, agravada por condutas ilícitas depredando a estrutura ecológica.

Uma visão de interdependência foi aberta, preserva-se o meio ambiente porque é dele que se extrai matérias para o trabalho, lazer, manutenção de melhor saúde, para a própria sobrevivência. É nesse viés que atinge importância para a vida da sociedade, compondo-se de elementos essenciais para uma vida mais saudável e duradoura.

A Constituição Federal de 1988 foi pródiga, no que concerne a proteção ao meio ambiente, não somente pelo artigo 225, totalmente destinado a sua exposição, mas no decorrer

---

\* Artigo científico elaborado para a disciplina de Direito Constitucional II da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, ministrada pela professora Luiza de Fátima.

\*\* Alunas do 4º período da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

da Carta Magna a menção, em diversos outros artigos, assuntos no que tange o meio ambiente.

Referindo-se também a atuação estatal perante a esse bem, delegando-lhe poderes e competências para atuar na preservação do meio ambiente, e harmonizar os interesses individuais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 1 A Constituição e o meio ambiente

Ao passar dos tempos, o assunto a respeito do meio ambiente começou a ser relevante em âmbito mundial, sendo considerado como um bem fundamental do ser humano que deve ser protegido por todos. Para que ocorresse a tão almejada proteção se fez necessário que diversos países como: Suécia, Chile, China; fizessem emendas em suas Constituições dando proteção a esse bem de todos.

As Constituições brasileiras que antecederam a CF de 1988 não especificavam nada relevante sobre o protecionismo do meio ambiente, e segundo José Afonso somente “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”.<sup>1</sup>

No art. 5º, LXXIII, trata que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe,[...]ao meio ambiente[...]”<sup>2</sup>, sendo a primeira vez que foi mencionado o meio ambiente na Constituição.

Ao longo da Carta Magna o meio ambiente é mencionado diversas vezes, no art. 170, VI “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”<sup>3</sup>. Tratando-se a conservação do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica.

A Constituição Federativa do Brasil dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente que é o da “Ordem Social” que está disposto no

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.46

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.<sup>4</sup>

Esse artigo é o mais importante que trata sobre o meio ambiente, trás a utilização do meio ambiente de uma maneira adequada, proporcionando meios que ajudem na

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

preservação do meio ambiente e que dêem efetivação para a legitimidade dos direitos ambientais.

## 2 A atuação estatal no meio ambiente

A atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil apresenta em seu artigo 225, a preocupação com o meio ambiente, bem de uso comum do povo e necessário para à sadia qualidade de vida da população, dispondo nos incisos do parágrafo 1º desse artigo, as incumbências ao Poder Público para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estado, a partir desses incisos mantém o meio ambiente igualmente preservado, sem impedir o desenvolvimento de atividades econômicas. Para tanto, é exigido a fiscalização e o controle de toda atividade potencialmente causadora de danos ambientais, podendo ser punido o poluidor tanto na esfera penal como civil e administrativa.

Alguns princípios ambientais também legitimam essa posição do Estado como agente ativo na proteção do meio ambiente.

### 2.1 Princípio da natureza pública do meio ambiente

O princípio da natureza pública do meio ambiente ratifica a idéia de meio ambiente como algo social, indisponível, que deve ser protegido por toda a população, é um bem que pertence à coletividade, não é patrimônio do Estado nem do indivíduo, estando expressamente na atual Constituição Federal brasileira, no seu artigo 225, caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>5</sup>

É dever de todos, incluindo o Poder público, a preservação e o cuidado com o meio ambiente preservando-o para as futuras gerações. Assim, é constitucionalmente tratado a indisponibilidade do Poder Público em atuar na preservação do meio ambiente, por isso,

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

como relata Milaré “É esse princípio que explica e justifica, por exemplo, a não indenização, por parte do Estado, de certos limites impostos na exploração da propriedade privada.” .<sup>6</sup>

## 2.2 Princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Quando a lei fundamental é ferida, a intervenção do Poder Público, seja no âmbito administrativo, penal ou civil, é necessária para a restauração dos recursos ambientais e preservação do meio ambiente.

Assim, como afirma Oliveira apud Mirra

[...] um poluidor, por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso.<sup>7</sup>

A penalização do poluidor fica, portanto, submetida às três esferas (civil, penal, administrativa) independentemente de culpa, ou seja, mesmo que o poluidor não tivesse a intenção de causar danos ao ambiente se assim o fez, responderá do mesmo modo ilimitadamente pela sua conduta.

## 2.3 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente

Esse princípio corrobora para a atuação do Estado em situações que o meio ambiente está sendo prejudicado por uma determinada atividade ecologicamente reprovável e que afetará a população de alguma forma.

O Poder Público possui o dever de agir na proteção do meio ambiente, sendo obrigação do Estado adotar políticas públicas e programas para cumprir esse dever. Portanto compete obrigatoriamente ao Poder Público a sua atuação em relação à preservação ambiental e essa competência não tem caráter exclusivo, permite, e é necessária, a atuação direta da sociedade.

## 3 Meio Ambiente como direito social

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Revista Justitia – vols. 181/184 – jan/dez 1998. Disponível em: [http://www.italolopes.com/ucb/auxiliar/aux\\_princ\\_dir\\_amb.pdf](http://www.italolopes.com/ucb/auxiliar/aux_princ_dir_amb.pdf). p. 02.

<sup>7</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato(orgs.) apud Mirra. **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27,1996,p.118.

A concretização do direito ao meio ambiente se dá na esfera social, é um direito fundamental equiparado a outros direitos fundamentais, que não estão presentes na pirâmide do ordenamento jurídico, mas são de grande importância na resolução de lides e aplicação do direito. Como afirma Silva

Assim, a consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da CF/88, tem um duplo significado: a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras.[...] b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável.<sup>8</sup>

O meio ambiente como direito fundamental foi recepcionado pela Constituição Federal e, ao longo do artigo 225 expressa o meio ambiente como bem estar social, útil para a sadia qualidade de vida. Entende-se como meio ambiente, de acordo com a lei 6.938/81 (LPNM), de 31 de agosto de 1981, artigo 3º “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”<sup>9</sup>

Com sua promulgação na Constituição foi elevado à necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana, com as condições essenciais para a sobrevivência de um ser humano, abrangendo não somente as presentes, mas também as futuras gerações. Contudo, não é uma vedação ao desenvolvimento sustentável, e sim uma “limitação” permitindo que este cresça sem a destruição ecológica e corrobore para o crescimento do país.

A educação ambiental é um meio eficaz e consciente que serve para alertar a sociedade para os cuidados com o mesmo e a forma mais viável de preservar o bem ambiental. Na esfera pública, a conscientização através de educadores, empresas, famílias, contribui para a conservação do meio social, cujo direito está positivado.

A degradação ambiental, principalmente nos dias atuais, têm sido de grande intensidade, provocando o comprometimento do meio ambiente para as gerações futuras, a atuação da sociedade para proteger esse bem é um dever e garantia fundamental para a qualidade de vida de todos.

---

<sup>8</sup> SILVA, Solange Teles da. **Direito Fundamental ao meio ecologicamente equilibrado**: avanços e desafios. Revista de direito ambiental. Ano 12. nº 48. out.-dez. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 229.

<sup>9</sup> VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO..6. ed. São Paulo: Rideel, 2008. p. 1555.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 foi de grande importância no Brasil em relação ao meio ambiente, em grande parte de seu texto trouxe inovações na esfera ambiental, procurando dar efetividade à tutela do meio ambiente de uma forma ampla e eficaz.

O contexto constitucional em matéria ambiental foi de grande relevância para a preservação do meio ambiente, proporcionando uma visão mais ampla de mudanças no âmbito ambiental.

A Carta Magna no seu arcabouço ambiental proporciona que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, e é um bem comum da coletividade que deve ser preservado. Há princípios que legitimam a proteção do meio ambiente, como o princípio da natureza pública do meio ambiente, princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente entre outros.

A efetivação dos direitos ambientais é de grande importância para minimizar os efeitos trágicos que vêm ocorrendo ao decorrer do tempo com o meio ambiente em decorrência da não legitimidade da proteção do meio ambiente como um todo.

## **THE POWER AND THE PUBLIC ENVIRONMENT \***

The environment as a right of all

### **ABSTRACT**

This article deals with the Federal Constitution and the environment, analyzing the performance of state power in the environment as a principle of compulsory activity of public and environmental education under state, finally looks at the environment and social right

### **KEY WORDS**

Constitution. Environment. State. Rights.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Revista Justitia – vols. 181/184 – jan/dez 1998. Disponível em: [http://www.italolopes.com/ucb/auxiliar/aux\\_princ\\_dir\\_amb.pdf](http://www.italolopes.com/ucb/auxiliar/aux_princ_dir_amb.pdf). Acesso em: 07/11/2008.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (orgs.) apud Mirra. **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002..

SILVA, Solange Teles da. **Direito Fundamental ao meio ecologicamente equilibrado: avanços e desafios**.

VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.